



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.685, DE 2004

(Do Sr. Almir Sá)

Concede nova dedução do imposto de renda pessoa física, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-308/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7 da lei 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º, e mantendo o conteúdo deste no § 2º :

“ Art. 7º
.....

IV – no tratamento de dependente pessoa portadora de deficiência, a soma dos pagamentos feitos passíveis de dedução, incluindo, a título de aquisição, próteses, equipamentos de locomoção, tratamentos laborais diversos, e medicamentos.

§ 1º A dedução por dependente pessoa portadora de deficiência física, descrito na forma do inciso IV deste artigo corresponderá ao dobro do valor fixado por dependente normal. (NR)

§ 2º A dedução de que trata o inciso II deste artigo somente será admitida em relação à base de cálculo a ser determinada a partir de janeiro de 1991. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Sabedores que somos toda sociedade das dificuldades que passam as pessoas que têm em sua família portadores de deficiência.

Dever de justiça é compensa-las pela enorme carga tributária que fazem jus, no cotidiano em suas atividades, paralelo a pessoas que não possuem a mesma necessidade especial.

Dever de equidade, justiça e com base moral, proporciona mais recursos, ao “economizar” no imposto devido, a parcela que gasta -a mais- no dia a dia, quer direta ou indiretamente.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado Almir Sá

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda,
e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 284, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

.....

Art. 7º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda, poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art.6º, observada a vigência estabelecida no § 4º do mesmo artigo;

II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as demais deduções admitidas na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo único. A dedução de que trata o inciso II deste artigo somente será admitida em relação à base de cálculo a ser determinada a partir de janeiro de 1991.

Art. 8º Na declaração anual (art.9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art.1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art.2º da mesma lei;

III - as doações de que trata o art.260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art.7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo:

a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;

b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art.10, inciso I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art.6º e no inciso II do art.7º.

§ 4º A dedução das despesas previstas no art.7º, inciso III, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
